

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADOS: Da Ver. Eng.º. Celso Silva - REPUBLICANOS

ASSUNTO: Projeto de Emenda Aditiva nº 10, de 03 de novembro de 2021, "Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 que 'Altera o art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003 e o Art. 1º, da Lei Complementar nº154/2020, a fim de alterar as atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal'."

PROTOCOLO N°: 4.352

DATA DA ENTRADA: 03/11/2021.

LIDO	
NA SESSÃO DE:	

VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:

VOTAÇÃO EM 2° TURNO:

DATA	COMISSÕES
	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	Economia, Finanças e Planejamento
	Saúde, Higiene e Promoção Social
	Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	Fiscalização e Controle
	Especial
	Mista
OBSERVA	ÇÕES:





LEITURA NA SESSÃO

03/11/21

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	Projeto De Lei		APROVADO
PROTOCOLO	Projeto De Decreto Legislativo		
PROTOCOLO	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
Em 03/11/21	Requerimento	4 1	
Hrs 12:47	Indicação	N° 10/2021	REJEITADO
SobNº 4352	Moção		
Ass.: Poliani Silvo	X Emenda		Presidente da Câmara

Autor: Ver. Eng.º Celso Silva

Partidos: REPUBLICANOS

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, consubstanciado na seguinte <u>Proposição Plenária.</u>

Temática: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 008/2021 que "Altera o art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003 e o Art. 1°, da Lei Complementar n°154/2020, a fim de alterar as atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal."

Art. 1º O art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, passa a ter a seguínte redação:

"Art. 5° ...

(...)

§ São atribuições do Fiscal de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor:

I – Atribuições Gerais: Executar a fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades no âmbito da competência municipal; constituir, mediante lançamento, o crédito tributário referente



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

às taxas de fiscalização de obras, posturas e defesa do consumidor em: estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, uso e ocupação do solo, de meio ambiente e correlato de competência do Município, multas, como também, daqueles tributos cuja competência de fiscalização e lançamento for outorgada através da lei ou convênio; elaborar e proferir pareceres ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de taxas de fiscalização de obras, alvarás de localização e funcionamento, alvarás de construção, habite-se, demolição e outras previstas na legislação de obras, meio ambiente, edificações e das posturas em geral; proceder a orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação de edificação. posturas, defesa do consumidor, meio ambiente, obras e supervisionar as demais atividades de orientação aos contribuintes, engenheiros, arquitetos e outros profissionais relacionados a construção civil; exercer procedimento de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive as relacionadas a legislação ambiental, apreensão de bens e animais, mercadorias, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; examinar, analisar e aprovar memoriais descritivos e projetos arquitetônicos; efetuar diligências e vistorias destinadas á verificação do cumprimento de obrigações previstas na legislação de edificações, ambiental e de obras; intimar, notificar, autuar e lavrar termos que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal; atuar como assistente nos efeitos administrativos ou judiciais para os quais for designado; supervisionar o compartilhamento de cadastros e demais informações com as demais administrações da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio; elaborar minutas de atos normativos e projetos de lei referente à matéria de obras, posturas, defesa do consumidor, de ambiental ou edificação; informar os débitos vencidos e não pagos para inscrição em dívida ativa antes do termo prescricional; operar os sistemas tributários informatizados; exercer o poder de polícia administrativa; assinar alvarás de construção/demolição/reforma/ampliação. carta de habite-se, certidões de obras e outros documentos que estiverem previstos em Lei ou que for de interesse do contribuinte; analisar e instruir processos administrativos; realizar cálculos e lançamentos do ISSQN das obras; desempenhar serviços externos atinentes ao cargo; executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Justificativa:



A sugerida emenda aditiva trará inúmeros benefícios à administração pública municipal. Em primeiro momento, conferirá economia em recursos públicos, evitando deslocamentos desnecessários ao local da obra, geradora de impostos(ISSQN), pois o mesmo fiscal terá também atribuição de efetuar os cálculos, evitando gasto com pessoal, patrimônio e insumos. Temos ainda eficiência na oferta do serviço público nesta área, já que os processos tramitarão de forma mais célere e desburocratizada.

Diante do exposto, solicito que seja acolhida a referida emenda aditiva, analisada, aprovada pelos nobres colegas e sancionada pelo executivo municipal.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2021.

CELSO

Assinado de forma digital por CELSO

SILVA:45860378 SILVA:45860378149

149

Dados: 2021.11.03 12:32:12

-04'00'

Ver. Eng.º Celso Silva – REPUBLICANOS